

* 4 NOV 1980



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. CRISTINA TAVARES) PE-PMDB

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Assegura aos cidadãos acesso às informações sobre sua pessoa constantes de bancos de dados e dá outras providências.

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA - Com. Esp. Código Civil

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 05 de maio de 1980

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Vereador do Lameiro Sales, em 20 MAI 1980

O Presidente da Comissão de Justiça Educação

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.796, DE 1980

(DA SR^a. CRISTINA TAVARES)

Assegura aos cidadãos acesso às informações sobre sua pessoa constantes de bancos de dados e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)



a' Comissão de Constituição e Justiça.
Em 16.04.80.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.796, DE 1980

Assegura aos cidadãos acesso às informações sobre sua pessoa constantes de bancos de dados e dá outras providências.

Da Deputada CRISTINA TAVARES

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É direito de todos os cidadãos conhecer e contestar as informações e as razões utilizadas nos bancos de dados sobre sua pessoa.

Art. 2º Nenhuma decisão da justiça que implique apreciação do comportamento do cidadão pode ter por fundamento informações prestadas pelos bancos de dados.

Art. 3º Os tratamentos automatizados de informações nominativas operados por conta do Estado, de estabelecimento público ou de entidade de direito privado, serão decididos por ato regulamentar tomado de acordo com parecer prévio da ~~Secretaria~~ Especial de Informática, instituído pelo Decreto nº 84.067, de 8 de outubro de 1979.

§ 1º Os tratamentos automatizados de informações nominativas efetuados por conta de pessoas outras que



CÂMARA DOS DEPUTADOS



as nomeadas neste artigo devem, previamente a sua execução,
ser objeto de consulta à Secretaria Especial de Informática.

§ 2º Para efeito desta lei, considera-se tratamento automatizado de informações nominativas, todo o conjunto de operações realizadas pelos meios automáticos e que permitem, sob qualquer forma, a identificação das pessoas físicas às quais elas se aplicam.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de abril de 1980

Christina Tavares

Deputada CRISTINA TAVARES



J U S T I F I C A Ç Ã O

A informática deve estar a serviço de cada cidadão; não deve constituir ameaça nem à identidade humana, nem aos direitos de cada um, nem à vida privada, nem às liberdades individuais ou públicas.

Importa que a informática respeite quatro séries de valores, dois tradicionais: os direitos do homem e as liberdades individuais ou públicas e dois mais propalados atualmente: a vida privada e a identidade humana.

A noção da vida privada aparece pela primeira vez na França na lei de 1970 que visa a reforçar a garantia dos direitos individuais, numa parte intitulada "proteção à vida privada". Essa lei modifica o artigo 9 do Código Civil e o 368 do Código Penal a fim de aumentar a proteção à vida privada e à intimidade.

A noção de "identidade humana", primeiro objetivo citado pela nova lei, é o mais novo nos textos. A expressão é hoje utilizada em sociologia, em psicologia e nos estudos sobre a cultura e o saber. Identidade se junta à personalidade sem entretanto se confundirem entre si. Refere-se ao que é essencial e singular em cada ser humano de acordo com seu tipo e seu meio. Em relação à informática, a palavra significa que a máquina deve respeitar o nome de cada um e não pode reduzir seus direitos a números anônimos.

A questão da privacidade é, sem dúvida, a mais polêmica das questões, a que mais publicidade tem recebido e a que produziu maiores consequências legais em diversos países.



A era do computador possibilitou, pelo menos potencialmente, a agregação de dados sobre indivíduos, dados esses antes dispersos em arquivos manuais. O "rastro" que uma pessoa deixa hoje de sua passagem pode ser muito mais nítido e permanente com o uso de computadores. Em consequência de extensos debates públicos, alterações nas legislações vêm sendo propostas e tornadas efetivas, notadamente nos países adiantados.

A Suécia foi pioneira na alteração de sua legislação. Nos Estados Unidos, principalmente após Watergate e outras invasões da privacidade, houve grande impulso na legislação sobre a matéria. Uma lei de 1975 regula os bancos de dados federais ou criados com ajuda federal. A lei contém dispositivos que possibilitam o conhecimento, por parte do público, dos bancos de dados existentes.

A Inglaterra também no final de 1975 publicou um estudo sobre a regulamentação de bancos de dados computarizados. Textualmente diz que "a existência e objetivo de sistemas de informação devem ser publicamente conhecidos, bem como a categoria de dados que manipulam, e é facultado o acesso aos mesmos pelos interessados".

A lei canadense, que trata da proteção da vida privada, baseia-se no seguinte princípio: "os indivíduos têm direito à vida privada e ao acesso aos registros que contém informações sobre sua pessoa, para todos os fins, mormente para assegurar que os mesmos sejam completos e as informações contidas exatas e compatíveis com o interesse público.

A Lei da República Federal da Alemanha, datada de 27 de janeiro de 1977, em seu artigo 4º, preceitua que



qualquer pessoa tem acesso aos dados armazenados a seu respeito e pode corrigi-los quando não corresponderem à realidade.

Verifica-se pelas providências adotadas por vários países que o problema da proteção à privacidade do indivíduo é da maior atualidade, face ao impacto que a informação computarizada causou no mundo moderno. Se por um lado, o desenvolvimento da informática possibilitou um grande avanço no sentido da imediata recuperação de dados, por outro, constitui ameaça à intimidade do cidadão.

Nada mais oportuno que, à semelhança de outros países, legislemos no sentido de salvaguardar o direito de cada um quanto ao sigilo e à retificação dos dados sobre sua pessoa.

Assim é que achamos por bem apresentar esta proposta e submetê-la ao arbitrio desta Casa, ciente de sua importância no resguardo dos princípios e direitos fundamentais do homem.

A iniciativa não pretende ser a primeira e provavelmente não será a última, mas cremos que o momento é chegado de dar a nosso povo o direito de se precaver contra eventuais ofensas a sua integridade.

Submetemos, pois, à apreciação dos doutos pares este projeto de lei que, sem dúvida, sofrerá alterações de molde a aprimorá-lo no sentido de atender às justas reivindicações de todos quantos compreendem seu largo alcance.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1980

Crstina Tavares

Deputada CRISTINA TAVARES



Legislação citada, anexada pela Coordenação das Comissões Permanentes

Decreto nº 84.067 de 08 de outubro de 1979

Cria a Secretaria Especial de Informática, como órgão complementar do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando as atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e nos termos do artigo 39 do Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970.

DECRETA:

Art. 1º É criada, como órgão complementar do Conselho de Segurança Nacional, a Secretaria Especial de Informática, SEI, com a finalidade de assessorar na formulação da Política Nacional de Informática (PNI) e coordenar sua execução, como órgão superior de orientação, planejamento, supervisão e fiscalização, tendo em vista, especialmente, o desenvolvimento científico e tecnológico no setor.

Art. 2º As atividades de informática serão organizadas sob a forma de Sistema, a que serão integradas todas as unidades organizacionais, de qualquer grau, incumbidas especificamente das mencionadas atividades.

Art. 3º A Secretaria Especial de Informática será chefiada por um Secretário nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 4º Funcionará junto à SEI uma Comissão de Informática (CI), integrada pelos seguintes membros:

- I - Secretário de Informática, na qualidade de Presidente;
- II - Representante do Ministério das Relações Exteriores;
- III - Representante do Ministério da Fazenda;
- IV - Representante do Ministério da Educação e Cultura;
- V - Representante do Ministério da Indústria e do Comércio;
- VI - Representante do Ministério do Interior;
- VII - Representante do Ministério das Comunicações;
- VIII - Representante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;
- IX - Representante do Serviço Nacional de Informações;
- X - Representante do Estado-Maior das Forças Armadas; e
- XI - Representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 1º Os membros da CI e seus suplentes serão designados pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, mediante indicação do respectivo Ministro de Estado.

§ 2º A Comissão de Informática, a critério do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, poderá contar com até 4 (quatro) representantes do setor privado, nomeados por aquela autoridade pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo haver uma única recondução por igual período.

Art. 5º Compete à Secretaria Especial de Informática:

I - Assessorar o Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional no estudo das medidas necessárias à formulação, pelo Presidente da República, da Política Nacional de Informática.

II - Elaborar e propor o Plano Nacional de Informática, a ser aprovado pelo Presidente da República.

III - Executar, direta e indiretamente, o Plano Nacional de Informática.

IV - Administrar os recursos e os fundos destinados ao desenvolvimento do Setor.

V - Orientar, aprovar e supervisionar os Planos Diretores de Informática dos órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, e das fundações supervisionadas.

VI - Propor medidas para o tratamento adequado ao atendimento das necessidades específicas das Forças Armadas, áreas estratégicas e de Segurança Nacional, no setor de Informática.

VII - Pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à Informática.

VIII - Promover e incentivar as atividades produtivas, de serviços e comerciais na área da Informática.

IX - Promover e incentivar a utilização da Informática como meio de agilização do processo decisório e do desenvolvimento nacional.

X - Promover e incentivar a realização de estudos prospectivos para o setor de Informática.

XI - Promover e incentivar a formação de recursos humanos necessários ao setor da Informática, em seus diferentes níveis.

XII - Promover e incentivar a pesquisa científica e tecnológica no setor da Informática.

XIII - Promover e incentivar o intercâmbio de idéias e experiências, através de reuniões nacionais e internacionais.

XIV - Supervisionar os órgãos da administração indireta, ligados à Informática e a ela vinculados.

XV - Manifestar-se e elaborar normas técnicas e padrões, em matéria de Informática, a serem submetidos ao CONNETEC.

XVI - Elaborar e instituir normas e padrões relativos a contratos a serem negociados de equipamentos, programas e serviços por órgãos da administração federal, direta e indireta, e fundações supervisionadas.

XVII - Elaborar e instituir normas para similaridade nacional de produtos do setor da Informática.

XVIII - Elaborar normas e padrões para a estrutura de órgãos de processamento de dados a serem criados pelo Governo Federal.

XIX - Manifestar-se, tecnicamente, sobre a averbação de contratos de transferência de tecnologia na área da Informática, devendo as empresas interessadas cumprir as exigências formuladas pela entidade e prestar as informações que lhes forem solicitadas, sem prejuízo da competência legal do INPI.

XX - Pronunciar-se sobre a criação e reformulação de órgãos, fundações e empresas de processamento de dados, no âmbito do Governo Federal.

XXI - Pronunciar-se sobre a concessão de benefícios fiscais ou de outra natureza por parte de órgãos governamentais a projetos do setor de Informática.

XXII - Pronunciar-se sobre contratos de serviço de processamento e transmissão de dados prestados no exterior, para fins de pagamentos e remessas de divisas.

XXIII - Pronunciar-se sobre a conveniência de concessão de canais e meios de transmissão de dados, no âmbito nacional, para ligações a redes de comunicação de dados, e, em âmbito internacional, para ligação a bancos de dados e redes no exterior, sem prejuízo da competência legal do MINICOM.

XXIV - Manifestar-se, tecnicamente, na fase de exame, após as buscas, sobre os pedidos de patente que envolvam Informática, sem prejuízo da competência legal do INPI.

XXV - Pronunciar-se sobre critérios de similaridade de produtos, no setor, sem prejuízo da competência legal da CACEX.

XXVI - Estabelecer listas preferenciais de componentes eletrônicos e manifestar-se sempre sobre a importação de insumos, componentes semicondutores, partes, peças, subconjuntos e equipamentos, sem prejuízo da competência legal da CACEX.

XXVII - Pronunciar-se sobre a regulamentação das profissões, currículos mínimos, definição de carreiras a serem adotadas pelos órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, no setor da Informática.

XXVIII - Pronunciar-se sobre a tarifação aduaneira produtos e insumos importados pelo setor, sem prejuízo da competência legal do CPA.

XXIX - Assessorar o MRE na representação brasileira em organismos e eventos internacionais ligados ao setor de Informática.

XXX - Promover a implantação de cadastro de bancos de dados operados por órgãos de administração pública federal, direta e indireta e fundações supervisionadas.

XXXI - Promover a implantação de cadastro do parque computacional privado e governamental no que se refere a recursos humanos, equipamentos e programas.

XXXII - Promover a implantação de cadastro de empresas do setor, acompanhando sua evolução no que respeita ao controle acionário, produtos e tecnologia.

XXXIII - Promover a implantação de sistema de informações científicas e tecnológicas para o setor.

Art. 69 A Comissão de Informática compete:

I - Estudar e propor diretrizes para a Política Nacional de Informática.

II - Assessorar o Secretário de Informática na elaboração do Plano de Informática.

Art. 70 É assegurada, nos termos do artigo 172 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, para os fins indicados neste Decreto, à Secretaria Especial de Informática, autonomia administrativa.

Art. 89 Para efeito de autonomia financeira, é criada na SEI um fundo especial de natureza contábil, sob a denominação de Fundo para Atividades de Informática (FAI), destinado a centralizar recursos e financiar a instalação e as atividades do órgão, a cujo crédito serão levados todos os recursos destinados a atender às suas necessidades.

§ 1º Constituição recursos do FAI:

- a) dotações orçamentárias específicas;
- b) importâncias recebidas em decorrência de convênios com entidades;
- c) doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- d) empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais; e
- e) importâncias provenientes de prestação de serviços ou de outras fontes.

§ 2º Os saldos do FAI, verificados no fim de cada exercício, constituem receita do exercício seguinte.

Art. 99 A estruturação da SEI, a competência das unidades que a integram e as atribuições do pessoal se não estabelecidas em regimentos internos, aprovados pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 10 A Secretaria Especial de Informática proporá as medidas legais necessárias à criação de entidade destinada a desenvolver, no País, as atividades de Informática.

Parágrafo único. A entidade a ser criada ficará vinculada à Secretaria Especial de Informática.

Art. 11 Fica extinta, com a instalação da SEI, a Comissão de Coordenação das Atividades de Processamento Eletrônico (CAPRE), criada pelo Decreto nº 70.370, de 05 de abril de 1972, alterado pelo Decreto nº 77.118, de 09 de fevereiro de 1976.

Art. 12 O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Brasília, DF, 08 de outubro de 1979;
1589 da Independência, e 919 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini
Deltim Netto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 2.796 de 1980

"Assegura aos cidadãos acesso às informações sobre sua pessoa constantes de bancos de dados e dá outras providências."

AUTOR: Deputada CRISTINA TAVARES.

RELATOR: Deputado CLAUDINO SALES.

I - RELATÓRIO.

Pretende-se, com o presente projeto de lei, que todos os cidadãos tenham o direito de conhecer e contestar as informações e as razões utilizadas nos bancos de dados sobre sua pessoa, e que nenhuma decisão da justiça, que implique apreciação do comportamento do cidadão, possa ter por fundamento informações prestadas pelos bancos de dados.

Pretende-se, ainda, que os tratamentos automatizados de informações nominativas operados por conta do Estado, de estabelecimento público ou de entidade de direito privado, sejam decididos por ato regulamentar tomado de acordo com parecer prévio da Secretaria Especial de Informática, instituído pelo Decreto nº 84.067, de 8 de outubro de 1979.



Dentre os argumentos trazidos à baila pela autora, há o de que:

"Verifica-se pelas providências adotadas por vários países que o problema da proteção à privacidade do indivíduo é da maior atualidade, face ao impacto que a informação computarizada causou no mundo moderno. Se, por um lado, o desenvolvimento da informática possibilitou um grande avanço no sentido da imediata recuperação de dados, por outro, constitui ameaça à intimidade do cidadão."

II - VOTO DO RELATOR

Pelo Art. 28, §4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão a análise do projeto, nos seus aspectos da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa; e, pela alínea "a", o mérito da questão.

Nos aspectos preliminares, nada vemos que possa macular o projeto. Julgamo-lo constitucional, jurídico e satisfatório à técnica legislativa.

No mérito, estamos com a autora do projeto no sentido de que, se as técnicas modernas tornaram mais fáceis a obtenção e a manipulação de dados pessoais dos cidadãos de cada país, trouxe, por outro lado a ameaça de violação da privacidade que toda a Nação deve assegurar a esses mesmos cidadãos. Em todo o mundo, há surgimento de leis que procuram am



parar a privacidade de cada um, convindo chamar a atenção para o fato de que, nos Estados Unidos da América, após os acontecimentos de Watergate, houve grande impulso na legislação sobre a matéria.

Comentando emenda constitucional apresentada, em 1978, pelo Deputado Faria Lima, da então ARENA, de São Paulo, não aprovada por falta de quorum, Euclides Tenório Jr. a firma que, segundo o deputado, embora sendo o Brasil o oitavo parque computacional do mundo, o brasileiro é obrigado a conviver com o uso crescentemente abusivo da informação e observar, impotente, o computador se transformar numa ferramenta coercitiva de sua liberdade individual. Transferindo para si as afirmacões do Deputado Faria Lima, o autor citado diz que

"Hoje, vivemos a Era da Informática. Computadores ligados à rede de comunicações estão destinados a ser os principais veículos de geração, arquivamento, transmissão, utilização e disseminação de informações sobre o homem. O impacto dessa tecnologia sobre a sociedade e sobre o indivíduo é incalculável. A proliferação de bancos de dados e sistemas eletrônicos de processamento de dados afeta a capacidade do indivíduo de intervir nas decisões que lhe concerne." (in BANAS, nº 1.185, 04 de setembro de 1978).

Isso, evidentemente, determina a necessidade de um controle crescente sobre esse cada vez maior número de bancos de dados, e um controle ainda mais eficiente para garantir ao público a maior confiabilidade possível sobre as informações adquiridas através desses bancos. E tanto mais eficiente deve ser o controle quanto se tem em mira que vai ele repercutir além da morte do cidadão.



É, pois, preciso preocuparmo-nos com isso.

Somente, no caso, fazemos exceção ao Art.2º do projeto, que diz:

"Nenhuma decisão da justiça que implique apreciação do comportamento do cidadão pode ter por fundamento informações prestadas pelos bancos de dados."

É que essa norma não se inclui bem no nosso ordenamento jurídico processual, que se funda no livre convencimento do juiz, ao julgar, este, uma causa. Assim, preferimos alterar esse artigo dando-lhe a redação da emenda que estamos apresentando, para determinar a responsabilidade, inclusive criminal, dos que prestarem informações sobre alguém que não sejam baseadas na verdade dos fatos. Sucede que, às vezes, certos bancos de dados prestam informações sem a mínima cautela, não verificando se, na origem, essas informações se baseiam na verdade ou se são frutos de enganos muitas vezes propositais. Por isso estamos apresentando emenda no sentido de dar ao Art.2º do projeto uma redação que equipara a crime de falsidade ideológica essas falsas informações.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do projeto ora apreciado, por ser ele de toda a conveniência.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1980

Deputado CLAUDINO SALES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA

(Ao Projeto de Lei nº 2.796, de 1980)

Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 2.796, de 1980, a seguinte redação:

"Art. 2º Equipara-se a crime de falsidade ideológica a prestação de informação falsa sobre determinada pessoa, pelos responsáveis por bancos de dados."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 1 (uma) emenda, do Projeto nº 2.796/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gomes da Silva - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Cláudio Sales - Relator, Adhemar Santillo, Afrísio Vieira Lima, Antônio Dias, Brabo de Carvalho, Cristiano Dias Lopes, Jairo Magalhães, João Gilberto, Osvaldo Melo, Péricles Gonçalves e Pimenta da Veiga.

SALA DA COMISSÃO, em 04 de novembro de 1980.

Deputado GOMES DA SILVA

Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Deputado CLAUDIO SALES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

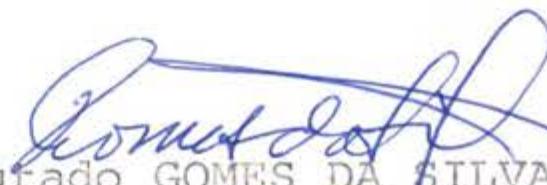


EMENDA

(Ao Projeto de Lei nº 2.796, de 1980)

Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 2.796, de 1980, a seguinte redação:

"Art. 2º Equipara-se a crime de falsidade ideológica a prestação de informação falsa sobre determinada pessoa, pelos responsáveis por bancos de dados."


Deputado GOMES DA SILVA

Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado CLAUDIO SALES

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.796-A, DE 1980

(DA SRA. CRISTINA TAVARES)



Assegura aos cidadãos acesso às informações sobre sua pessoa constantes de bancos de dados e dá outras providências; tendo parecer: Da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 2.796/80, A QUE SE REFERE O PARECER).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.796, de 1980

(Da Sr.^a Cristina Tavares)

Assegura aos cidadãos acesso às informações sobre sua pessoa constantes de bancos de dados, e dá outras provisões.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É direito de todos os cidadãos conhecer e contestar as informações e as razões utilizadas nos bancos de dados sobre sua pessoa.

Art. 2.º Nenhuma decisão da justiça que implique apreciação do comportamento do cidadão pode ter por fundamento informações prestadas pelos bancos de dados.

Art. 3.º Os tratamentos automatizados de informações nominativas operados por conta do Estado, de estabelecimento público ou de entidade de direito privado, serão decididos por ato regulamentar tomado de acordo com parecer prévio da Secretaria Especial de Informática, instituído pelo Decreto n.º 84.067, de 8 de outubro de 1979.

§ 1.º Os tratamentos automatizados de informações nominativas efetuados por conta de pessoas outras que as nomeadas neste artigo devem, previamente a sua execução, ser objeto de consulta à Secretaria Especial de Informática.

§ 2.º Para efeito desta lei, considera-se tratamento automatizado de informações nominativas, todo o conjunto de operações realizadas pelos meios automáticos e que permitem, sob qualquer forma, a identificação das pessoas físicas às quais elas se aplicam.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.



Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A informática deve estar a serviço de cada cidadão; não deve constituir ameaça nem à identidade humana, nem aos direitos de cada um, nem à vida privada, nem às liberdades individuais ou públicas.

Importa que a informática respeite quatro séries de valores, dois tradicionais: os direitos do homem e as liberdades individuais ou públicas e dois mais propalados atualmente: a vida privada e a identidade humana.

A noção da vida privada aparece pela primeira vez na França na lei de 1970 que visa a reforçar a garantia dos direitos individuais, numa parte intitulada "proteção à vida privada". Essa lei modifica o art. 9.º do Código Civil e o 368 do Código Penal a fim de aumentar a proteção à vida privada e à intimidade.

A noção de "identidade humana", primeiro objetivo citado pela nova lei, é o mais novo nos textos. A expressão é hoje utilizada em sociologia, em psicologia e nos estudos sobre a cultura e o saber. Identidade se junta à personalidade sem entretanto se confundirem entre si. Refere-se ao que é essencial e singular em cada ser humano de acordo com seu tipo e seu meio. Em relação à informática, a palavra significa que a máquina deve respeitar o nome de cada um e não pode reduzir seus direitos a números anônimos.

A questão da privacidade é, sem dúvida, a mais polêmica das questões, a que mais publicidade tem recebido e a que produziu maiores consequências legais em diversos países.

A era do computador possibilitou, pelo menos potencialmente, a agregação de dados sobre indivíduos, dados esses antes dispersos em arquivos manuais. O "rastro" que uma pessoa deixa hoje de sua passagem pode ser muito mais nítido e permanente com o uso de computadores. Em consequência de extensões, debates públicos, alterações nas legislações vêm sendo propostas e tornadas efetivas, notadamente nos países adiantados.

A Suécia foi pioneira na alteração de sua legislação. Nos Estados Unidos, principalmente após Watergate e outras invasões da privacidade, houve grande impulso na legislação sobre a matéria. Uma lei de 1975 regula os bancos de dados federais ou criados com ajuda federal. A lei contém dispositivos que possibilitam o conhecimento, por parte do público, dos bancos de dados existentes.

A Inglaterra também no final de 1975 publicou um estudo sobre a regulamentação de bancos de dados computarizados. Textualmente diz que "a existência e objetivo de sistemas de informação devem ser publicamente conhecidos, bem como a categoria de dados que manipulam, e é facultado o acesso aos mesmos, pelos interessados".

A lei canadense, que trata da proteção da vida privada, baseia-se no seguinte princípio: "os indivíduos têm direito à vida privada e ao acesso aos registros que contêm informações sobre sua pessoa, para todos os fins, mormente para assegurar que os mesmos sejam



completos e as informações contidas exatas e compatíveis com o interesse público.

Lei da República Federal da Alemanha, datada de 27 de janeiro de 1977, em seu art. 4.º, preceitua que qualquer pessoa tem acesso aos dados armazenados a seu respeito e pode corrigi-los quando não corresponderem à realidade.

Verifica-se pelas providências adotadas por vários países que o problema da proteção à privacidade do indivíduo é da maior atualidade, face ao impacto que a informação computarizada causou no mundo moderno. Se por um lado, o desenvolvimento da informática possibilitou um grande avanço no sentido da imediata recuperação de dados, por outro, constitui ameaça à intimidade do cidadão.

Nada mais oportuno que, à semelhança de outros países, legislemos no sentido de salvaguardar o direito de cada um quanto ao sigilo e à retificação dos dados sobre sua pessoa.

Assim é que achamos por bem apresentar esta proposta e submetê-la ao arbítrio desta Casa, ciente de sua importância no resguardo dos princípios e direitos fundamentais do homem.

A iniciativa não pretende ser a primeira e provavelmente não será a última, mas cremos que o momento é chegado de dar a nosso povo o direito de se precaver contra eventuais ofensas à sua integridade.

Submetemos, pois, à apreciação dos doutos pares este projeto de lei que, sem dúvida, sofrerá alterações de molde a aprimorá-lo no sentido de atender às justas reivindicações de todos quantos compreendem seu largo alcance.

Sala das Sessões, de abril de 1980. — **Cristina Tavares.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO N.º 84.067, DE 8 DE OUTUBRO DE 1979

Cria a Secretaria Especial de Informática, como órgão complementar do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e nos termos do art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.135, de 3 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1.º É criada, como órgão complementar do Conselho de Segurança Nacional, a Secretaria Especial de Informática — SEI, com a finalidade de assessorar na formulação da Política Nacional de Informática (PNI) e coordenar sua execução, como órgão superior de orientação, planejamento, supervisão e fiscalização, tendo em vista, especialmente, o desenvolvimento científico e tecnológico no setor.

Art. 2.º As atividades de informática serão organizadas sob a forma de Sistema, a que serão integradas todas as unidades organizacionais, de qualquer grau, incumbidas especificamente das mencionadas atividades.



Art. 3.º A Secretaria Especial de Informática será chefiada por um Secretário nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 4.º Funcionará junto à SEI uma Comissão de Informática (CI), integrada pelos seguintes membros:

- I — Secretário de Informática, na qualidade de Presidente;
- II — Representante do Ministério das Relações Exteriores;
- III — Representante do Ministério da Fazenda;
- IV — Representante do Ministério da Educação e Cultura;
- V — Representante do Ministério da Indústria e do Comércio;
- VI — Representante do Ministério do Interior;
- VII — Representante do Ministério das Comunicações;
- VIII — Representante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;
- IX — Representante do Serviço Nacional de Informações;
- X — Representante do Estado-Maior das Forças Armadas; e
- XI — Representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 1.º Os membros da CI e seus suplentes serão designados pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, mediante indicação do respectivo Ministro de Estado.

§ 2.º A Comissão de Informática, a critério do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, poderá contar com até 4 (quatro) representantes do setor privado, nomeados por aquela autoridade pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo haver uma única recondução por igual período.

Art. 5.º Compete à Secretaria Especial de Informática:

I — Assessorar o Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional no estudo das medidas necessárias à formulação, pelo Presidente da República, da Política Nacional de Informática.

II — Elaborar e propor o Plano Nacional de Informática, a ser aprovado pelo Presidente da República.

III — Executar, direta e indiretamente, o Plano Nacional de Informática.

IV — Administrar os recursos e os fundos destinados ao desenvolvimento do Setor.

V — Orientar, aprovar e supervisionar os Planos Diretores de Informática dos órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, e das fundações supervisionadas.

VI — Propor medidas para o tratamento adequado ao atendimento das necessidades específicas das Forças Armadas, áreas estratégicas e de Segurança Nacional, no setor de Informática.

VII — Pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à Informática.



VIII — Promover e incentivar as atividades produtivas, de serviços e comerciais na área da Informática.

IX — Promover e incentivar a utilização da Informática como meio de agilização do processo decisório e do desenvolvimento nacional.

X — Promover e incentivar a realização de estudos prospectivos para o setor de Informática.

XI — Promover e incentivar a formação de recursos humanos necessários ao setor da Informática, em seus diferentes níveis.

XII — Promover e incentivar a pesquisa científica e tecnológica no setor da Informática.

XIII — Promover e incentivar o intercâmbio de idéias e experiências, através de reuniões nacionais e internacionais.

XIV — Supervisionar os órgãos da administração indireta, ligados à Informática e a ela vinculados.

XV — Manifestar-se e elaborar normas técnicas e padrões, em matéria de Informática, a serem submetidos ao CONMETRO.

XVI — Elaborar e instituir normas e padrões relativos a contratos a serem negociados de equipamentos, programas e serviços por órgãos da administração federal, direta e indireta, e fundações supervisionadas.

XVII — Elaborar e instituir normas para similaridade nacional de produtos do setor da Informática.

XVIII — Elaborar normas e padrões para a estrutura de órgãos de processamento de dados a serem criados pelo Governo Federal.

XIX — Manifestar-se, tecnicamente, sobre a averbação de contratos de transferência de tecnologia na área da Informática, devendo as empresas interessadas cumprir as exigências formuladas pela entidade e prestar as informações que lhes forem solicitadas, sem prejuízo da competência legal do INPI.

XX — Pronunciar-se sobre a criação e reformulação de órgãos, fundações e empresas de processamento de dados, no âmbito do Governo Federal.

XXI — Pronunciar-se sobre a concessão de benefícios fiscais ou de outra natureza por parte de órgãos governamentais a projetos do setor de Informática.

XXII — Pronunciar-se sobre contratos de serviço de processamento e transmissão de dados prestados no exterior, para fins de pagamentos e remessas de divisas.

XXIII — Pronunciar-se sobre a conveniência de concessão de canais e meios de transmissão de dados, no âmbito nacional, para ligações a redes de comunicação de dados, e, em âmbito internacional, para ligação a bancos de dados e redes no exterior, sem prejuízo da competência legal do MINICOM.

XXIV — Manifestar-se, tecnicamente, na fase de exame, após as buscas, sobre os pedidos de patente que envolvam Informática, sem prejuízo da competência legal do INPI.



XXV — Pronunciar-se sobre critérios de similaridade de produtos, no setor, sem prejuízo da competência legal da CACEX.

XXVI — Estabelecer listas preferenciais de componentes eletrônicos e manifestar-se sempre sobre a importação de insumos, componentes semicondutores, partes, peças, subconjuntos e equipamentos, sem prejuízo da competência legal da CACEX.

XXVII — Pronunciar-se sobre a regulamentação das profissões, currículos mínimos, definição de carreiras a serem adotadas pelos órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, no setor da Informática.

XXVIII — Pronunciar-se sobre a tarifação aduaneira de produtos e insumos importados pelo setor, sem prejuízo da competência legal do CPA.

XIX — Assessorar o MRE na representação brasileira em organismos e eventos internacionais ligados ao setor de Informática.

XXX — Promover a implantação de cadastro de bancos de dados operados por órgãos de administração pública federal, direta e indireta e fundações supervisionadas.

XXXI — Promover a implantação de cadastro do parque computacional privado e governamental no que se refere a recursos humanos, equipamentos e programas.

XXXII — Promover a implantação de cadastro de empresas do setor, acompanhando sua evolução no que respeita ao controle acionário, produtos e tecnologia.

XXXIII — Promover a implantação de sistema de informações científicas e tecnológicas para o setor.

Art. 6.º À Comissão de Informática compete:

I — Estudar e propor diretrizes para a Política Nacional de Informática.

II — Assessorar o Secretário de Informática na elaboração do Plano de Informática.

Art. 7.º É assegurada, nos termos do artigo 172 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, para os fins indicados neste Decreto, à Secretaria Especial de Informática, autonomia administrativa.

Art. 8.º Para efeito de autonomia financeira, é criada na SEI um fundo especial de natureza contábil, sob a denominação de Fundo para Atividades de Informática (FAI), destinado a centralizar recursos e financiar a instalação e as atividades do órgão, a cujo crédito serão levados todos os recursos destinados a atender às suas necessidades.

§ 1.º Constituirão recursos do FAI:

- a) dotações orçamentárias específicas;
- b) importâncias recebidas em decorrência de convênios com entidades;
- c) doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;



d) empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais; e

e) importâncias provenientes de prestação de serviços ou de outras fontes.

§ 2.º Os saldos do FAI, verificados no fim de cada exercício, constituirão receita do exercício seguinte.

Art. 9.º A estruturação da SEI, a competência das unidades que a integram e as atribuições do pessoal serão estabelecidas em regimentos internos, aprovados pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 10. A Secretaria Especial de Informática proporá as medidas legais necessárias à criação de entidade destinada a desenvolver, no País, as atividades de Informática.

Parágrafo único. A entidade a ser criada ficará vinculada à Secretaria Especial de Informática.

Art. 11. Fica extinta, com a instalação da SEI, a Comissão de Coordenação das Atividades de Processamento Eletrônico (CAPRE), criada pelo Decreto n.º 70.370, de 5 de abril de 1972, alterado pelo Decreto n.º 77.118, de 9 de fevereiro de 1976.

Art. 12. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Brasília, DF, 8 de outubro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Danilo Venturini** — **Delfim Netto**.

11.11.81



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DA SRA CRISTINA TAVARES) PE- PMDB

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.796-A, de 1980, que "assegura aos cidadãos acesso às informações sobre sua pessoa constantes de bancos de dados e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA - Com. Esp. Código Civil

A COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 26 de JUNHO de 1981

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Cláudio Sales, em *6 AGO 1981

O Presidente da Comissão de Justica (Autonomia)
RESTITUIÇÃO Misterio 20/09/81

O Presidente da Comissão de Justiça a H

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

As of _____, em _____ 19_____

3. Presidente da Comissão de _____

O Presidente da Comissão de

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Entra da a discussão,
com o voto da Comissão
de Constituição e Justiça.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.796-A, de 1980

(Da Sra. Cristina Tavares)

Assegura aos cidadãos acesso às informações sobre sua pessoa constantes de bancos de dados e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(Projeto de Lei nº 2.796/80, a que se refere o parecer.).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É direito de todos os cidadãos conhecer e contestar as informações e as razões utilizadas nos bancos de dados sobre sua pessoa.

Art. 2º Nenhuma decisão da justiça que implique apreciação do comportamento do cidadão pode ter por fundamento informações prestadas pelos bancos de dados.

Art. 3º Os tratamentos automatizados de informações nominativas operados por conta do Estado, de estabelecimento público ou de entidade de direito privado, serão decididos por ato regulamentar tomado de acordo com parecer prévio da Secretaria Especial de Informática, instituído pelo Decreto nº 84.067, de 8 de outubro de 1979.

§ 1º Os tratamentos automatizados de informações nominativas efetuados por conta de pessoas outras que as nomeadas neste artigo devem, previamente a sua execução, ser objeto de consulta à Secretaria Especial de Informática.

§ 2º Para efeito desta lei, considera-se tratamento automatizado de informações nominativas, todo o conjunto de operações realizadas pelos meios automáticos e que permitem, sob qualquer forma, a identificação das pessoas físicas às quais elas se aplicam.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação


A informática deve estar a serviço de cada cidadão; não deve constituir ameaça nem à identidade humana, nem aos direitos de cada um, nem à vida privada, nem às liberdades individuais ou públicas.

Importa que a informática respeite quatro séries de valores, dois tradicionais: os direitos do homem e as liberdades individuais ou públicas e dois mais propalados atualmente: a vida privada e a identidade humana.

A noção da vida privada aparece pela primeira vez na França na lei de 1970 que visa a reforçar a garantia dos direitos individuais, numa parte intitulada "proteção à vida privada". Essa lei modifica o art. 9º do Código Civil e o 368 do Código Penal a fim de aumentar a proteção à vida privada e à intimidade.

A noção de "identidade humana", primeiro objetivo citado pela nova lei, é o mais novo nos textos. A expressão é hoje utilizada em sociologia, em psicologia e nos estudos sobre a cultura e o saber. Identidade se junta à personalidade sem entretanto se confundirem entre si. Refere-se ao que é essencial e singular em cada ser humano de acordo com seu tipo e seu meio. Em relação à informática, a palavra significa que a máquina deve respeitar o nome de cada um e não pode reduzir seus direitos a números anônimos.

A questão da privacidade é, sem dúvida, a mais polêmica das questões, a que mais publicidade tem recebido e a que produziu maiores consequências legais em diversos países.

A era do computador possibilitou, pelo menos potencialmente, a agregação de dados sobre indivíduos, dados esses antes dispersos em arquivos manuais. O "rastro" que uma pessoa deixa hoje de sua passagem pode ser muito mais nítido e permanente com o uso de computadores. Em consequência de extensões, debates públicos, alterações nas legislações vêm sendo propostas e tornadas efetivas, notadamente nos países adiantados.

A Suécia foi pioneira na alteração de sua legislação. Nos Estados Unidos, principalmente após Watergate e outras invasões da privacidade, houve grande impulso na legislação sobre a matéria. Uma lei de 1975 regula os bancos de dados federais ou criados com ajuda federal. A lei contém dispositivos que possibilitam o conhecimento, por parte do público, dos bancos de dados existentes.

A Inglaterra também no final de 1975 publicou um estudo sobre a regulamentação de bancos de dados computarizados. Textualmente diz que "a existência e objetivo de sistemas de informação devem ser publicamente conhecidos, bem como a categoria de dados que manipulam, e é facultado o acesso aos mesmos, pelos interessados".

A lei canadense, que trata da proteção da vida privada, baseia-se no seguinte princípio: "os indivíduos têm direito à vida privada e ao acesso aos registros que contêm informações sobre sua pessoa, para todos os fins, mormente para assegurar que os mesmos sejam completos e as informações contidas exatas e compatíveis com o interesse público.



Lei da República Federal da Alemanha, datada de 27 de janeiro de 1977, em seu art. 4º, preceitua que qualquer pessoa tem acesso aos dados armazenados a seu respeito e pode corrigi-los quando não corresponderem à realidade.

Verifica-se pelas providências adotadas por vários países que o problema da proteção à privacidade do indivíduo é da maior atualidade, face ao impacto que a informação computarizada causou no mundo moderno. Se por um lado, o desenvolvimento da informática possibilitou um grande avanço no sentido da imediata recuperação de dados, por outro, constitui ameaça à intimidade do cidadão.

Nada mais oportuno que, à semelhança de outros países, legislemos no sentido de salvaguardar o direito de cada um quanto ao sigilo e à retificação dos dados sobre sua pessoa.

Assim é que achamos por bem apresentar esta proposta e submetê-la ao arbítrio desta Casa, ciente de sua importância no resguardo dos princípios e direitos fundamentais do homem.

A iniciativa não pretende ser a primeira e provavelmente não será a última, mas cremos que o momento é chegado de dar a nosso povo o direito de se precaver contra eventuais ofensas à sua integridade.

Submetemos, pois, à apreciação dos doutos pares este projeto de lei que, sem dúvida, sofrerá alterações de molde a aprimorá-lo no sentido de atender às justas reivindicações de todos quantos compreendem seu largo alcance.

Sala das Sessões, de abril de 1980. — **Cristina Tavares.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO Nº 84.067, DE 8 DE OUTUBRO DE 1979

Cria a Secretaria Especial de Informática, como órgão complementar do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º É criada, como órgão complementar do Conselho de Segurança Nacional, a Secretaria Especial de Informática — SEI, com a finalidade de assessorar na formulação da Política Nacional de Informática (PNI) e coordenar sua execução, como órgão superior de orientação, planejamento, supervisão e fiscalização, tendo em vista, especialmente, o desenvolvimento científico e tecnológico no setor.

Art. 2º As atividades de informática serão organizadas sob a forma de Sistema, a que serão integradas todas as unidades organizacionais, de qualquer grau, incumbidas especificamente das mencionadas atividades.

Art. 3º A Secretaria Especial de Informática será chefiada por um Secretário nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 4º Funcionará junto à SEI uma Comissão de Informática (CI), integrada pelos seguintes membros:

- I — Secretário de Informática, na qualidade de Presidente;
- II — Representante do Ministério das Relações Exteriores;
- III — Representante do Ministério da Fazenda;
- IV — Representante do Ministério da Educação e Cultura;
- V — Representante do Ministério da Indústria e do Comércio;
- VI — Representante do Ministério do Interior;
- VII — Representante do Ministério das Comunicações;
- VIII — Representante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;
- IX — Representante do Serviço Nacional de Informações;
- X — Representante do Estado-Maior das Forças Armadas; e
- XI — Representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 1º Os membros da CI e seus suplentes serão designados pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, mediante indicação do respectivo Ministro de Estado.

§ 2º A Comissão de Informática, a critério do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, poderá contar com até 4 (quatro) representantes do setor privado, nomeados por aquela autoridade pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo haver uma única recondução por igual período.

Art. 5º Compete à Secretaria Especial de Informática:

I — Assessorar o Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional no estudo das medidas necessárias à formulação, pelo Presidente da República, da Política Nacional de Informática.

II — Elaborar e propor o Plano Nacional de Informática, a ser aprovado pelo Presidente da República.

III — Executar, direta e indiretamente, o Plano Nacional de Informática.

IV — Administrar os recursos e os fundos destinados ao desenvolvimento do Setor.

V — Orientar, aprovar e supervisionar os Planos Diretores de Informática dos órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, e das fundações supervisionadas.

VI — Propor medidas para o tratamento adequado ao atendimento das necessidades específicas das Forças Armadas, áreas estratégicas e de Segurança Nacional, no setor de Informática.

VII — Pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à Informática.

VIII — Promover a incentivar as atividades produtivas, de serviços e comerciais na área da Informática.

IX — Promover e incentivar a utilização da Informática como meio de agilização do processo decisório e do desenvolvimento nacional.

X — Promover e incentivar a realização de estudos prospectivos para o setor de Informática.





XI — Promover e incentivar a formação de recursos humanos necessários ao setor da Informática, em seus diferentes níveis.

XII — Promover e incentivar a pesquisa científica e tecnológica no setor da Informática.

XIII — Promover e incentivar o intercâmbio de idéias e experiências, através de reuniões nacionais e internacionais.

XIV — Supervisionar os órgãos da administração indireta, ligados à Informática e a ela vinculados.

XV — Manifestar-se e elaborar normas técnicas e padrões, em matéria de Informática, a serem submetidos ao CONMETRO.

XVI — Elaborar e instituir normas e padrões relativos a contratos a serem negociados de equipamentos, programas e serviços por órgãos da administração federal, direta e indireta, e fundações supervisionadas.

XVII — Elaborar e instituir normas para similaridade nacional de produtos do setor da Informática.

XVIII — Elaborar normas e padrões para a estrutura de órgãos de processamento de dados a serem criados pelo Governo Federal.

XIX — Manifestar-se, tecnicamente, sobre a averbação de contratos de transferência de tecnologia na área da Informática, devendo as empresas interessadas cumprir as exigências formuladas pela entidade e prestar as informações que lhes forem solicitadas, sem prejuízo da competência legal do INPI.

XX — Pronunciar-se sobre a criação e reformulação de órgãos, fundações e empresas de processamento de dados, no âmbito do Governo Federal.

XXI — Pronunciar-se sobre a concessão de benefícios fiscais ou de outra natureza por parte de órgãos governamentais a projetos do setor de Informática.

XXII — Pronunciar-se sobre contratos de serviço de processamento e transmissão de dados prestados no exterior, para fins de pagamentos e remessas de divisas.

XXIII — Pronunciar-se sobre a conveniência de concessão de canais e meios de transmissão de dados, no âmbito nacional, para ligações a redes de comunicação de dados, e, em âmbito internacional, para ligação a bancos de dados e redes no exterior, sem prejuízo da competência legal do MINICOM.

XXIV — Manifestar-se, tecnicamente, na fase de exame, após as buscas, sobre os pedidos de patente que envolvam Informática, sem prejuízo da competência legal do INPI.

XXV — Pronunciar-se sobre critérios de similaridade de produtos, no setor, sem prejuízo da competência legal da CACEX.

XXVI — Estabelecer listas preferenciais de componentes eletrônicos e manifestar-se sempre sobre a importação de insumos, componentes semicondutores, partes, peças, subconjuntos e equipamentos, sem prejuízo da competência legal da CACEX.

XXVII — Pronunciar-se sobre a regulamentação das profissões, currículos mínimos, definição de carreiras a serem adotadas pelos órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, no setor da Informática.

XXVII — Pronunciar-se sobre a tarifação aduaneira de produtos e insu-
mos importados pelo setor, sem prejuízo da competência legal do CPA.

XIX — Assessorar o MRE na representação brasileira em organismos e
eventos internacionais ligados ao setor de Informática.

XXX — Promover a implantação de cadastro de bancos de dados opera-
dos por órgãos de administração pública federal, direta e indireta e fundações
supervisionadas.

XXXI — Promover a implantação de cadastro do parque computacio-
nal privado e governamental no que se refere a recursos humanos, equipa-
mentos e programas.

XXXII — Promover a implantação de cadastro de empresas do setor,
acompanhando sua evolução no que respeita ao controle acionário, produtos
e tecnologia.

XXXIII — Promover a implantação de sistema de informações científicas e tecnológicas para o setor.

Art. 6º À Comissão de Informática compete:

I — Estudar e propor diretrizes para a Política Nacional de Informática.

II — Assessorar o Secretário de Informática na elaboração do Plano de
Informática.

Art. 7º É assegurado, nos termos do artigo 172 do Decreto-lei nº 200,
de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro
de 1969, para os fins indicados neste Decreto, à Secretaria Especial de Infor-
mática, autonomia administrativa.

Art. 8º Para efeito de autonomia financeira, é criada na SEI um fundo
especial de natureza contábil sob a denominação de Fundo para Atividades
de Informática (FAI), destinado a centralizar recursos e financiar a instalação
e as atividades do órgão, a cujo crédito serão levados todos os recursos desti-
nados a atender às suas necessidades.

§ 1º Constituirão recursos do FAI:

- a) dotações orçamentárias específicas;
- b) importâncias recebidas em decorrência de convênios com entidades;
- c) doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- d) empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais; e
- e) importâncias provenientes de prestação de serviços ou de outras fon-
tes.

§ 2º Os saldos do FAI, verificados no fim de cada exercício, constitu-
rão receita do exercício seguinte.

Art. 9º A estruturação da SEI, a competência das unidades que a inte-
gram e as atribuições do pessoal serão estabelecidas em regimentos internos,
aprovados pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 10. A Secretaria Especial de Informática proporá as medidas le-
gais necessárias à criação de entidade destinada a desenvolver, no País, as ati-
vidades de Informática.



Parágrafo único. A entidade a ser criada ficará vinculada à Secretaria Especial de Informática.

Art. 11. Fica extinta, com a instalação da SEI, a Comissão de Coordenação das Atividades de Processamento Eletrônico (CAPRE), criada pelo Decreto nº 70.370, de 5 de abril de 1972, alterado pelo Decreto nº 77.118, de 9 de fevereiro de 1976.

Art. 12. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Danilo Venturini** — **Delfim Netto**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Pretende-se, com o presente projeto de lei, que todos os cidadãos tenham o direito de conhecer e contestar as informações e as razões utilizadas nos bancos de dados sobre sua pessoa, e que nenhuma decisão da justiça, que implique apreciação do comportamento do cidadão, possa ter por fundamento informações prestadas pelos bancos de dados.

Pretende-se, ainda, que os tratamentos automatizados de informações nominativas operados por conta do Estado, de estabelecimento público ou de entidade de direito privado, sejam decididos por ato regulamentar tomado de acordo com parecer prévio da Secretaria Especial de Informática, instituído pelo Decreto nº 84.067, de 8 de outubro de 1979.

Dentre os argumentos trazidos à baila pela autora, há o de que:

“Verifica-se pelas providências adotadas por vários países que o problema da proteção à privacidade do indivíduo é da maior atualidade, face ao impacto que a informação computarizada causou no mundo moderno. Se, por um lado, o desenvolvimento da informática possibilitou um grande avanço no sentido da imediata recuperação de dados, por outro, constitui ameaça à intimidade do cidadão.”

II — Voto do Relator

Pelo Art. 28, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão a análise do projeto, nos seus aspectos da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa; e, pela alínea “a”, o mérito da questão.

Nos aspectos preliminares, nada vemos que possa macular o projeto. Julgamo-lo constitucional, jurídico e satisfatório à técnica legislativa.

No mérito, estamos com a autora do projeto no sentido de que, se as técnicas modernas tornaram mais fáceis a obtenção e a manipulação de dados pessoais dos cidadãos de cada país, trouxe, por outro lado a ameaça de violação da privacidade que toda a Nação deve assegurar a esses mesmos cidadãos. Em todo o mundo, há surgimento de leis que procuram amparar a privacidade de cada um, convindo chamar a atenção para o fato de que, nos Es-


tados Unidos da América, após os acontecimentos de *Watergate*, houve grande impulso na legislação sobre a matéria.

Comentando emenda constitucional apresentada, em 1978, pelo Deputado Faria Lima, da então ARENA, de São Paulo, não aprovada por falta de *quorum*, Euclides Tenório Jr. afirma que, segundo o deputado, embora sendo o Brasil o oitavo parque computacional do mundo, o brasileiro é obrigado a conviver com o uso crescentemente abusivo da informação e observar, impotente, o computador se transformar numa ferramenta coercitiva de sua liberdade individual. Transferindo para si as afirmações do Deputado Faria Lima, o autor citado diz que

“Hoje, vivemos a Era da Informática. Computadores ligados à rede de comunicações estão destinados a ser os principais veículos de geração, arquivamento, transmissão, utilização e disseminação de informações sobre o homem. O impacto dessa tecnologia sobre a sociedade e sobre o indivíduo é incalculável. A proliferação de bancos de dados e sistemas eletrônicos de processamento de dados afeta a capacidade do indivíduo de intervir nas decisões que lhe concerne.”
(in BANAS, nº 1.185, 4 de setembro de 1978).

Isso, evidentemente, determina a necessidade de um controle crescente sobre esse cada vez maior número de bancos de dados, e um controle ainda mais eficiente para garantir ao público a maior confiabilidade possível sobre as informações adquiridas através desses bancos. E tanto mais eficiente deve ser o controle quanto se tem em mira que vai ele repercutir além da morte do cidadão.

É, pois, preciso preocuparmo-nos com isso.

Somente, no caso, fazemos exceção ao art. 2º do projeto, que diz:

“Nenhuma decisão da justiça que implique apreciação do comportamento do cidadão pode ter por fundamento informações prestadas pelos bancos de dados.”

É que essa norma não se inclui bem no nosso ordenamento jurídico processual, que se funda no livre convencimento do juiz, ao julgar, este, uma causa. Assim, preferimos alterar esse artigo dando-lhe a redação da emenda que estamos apresentando, para determinar a responsabilidade, inclusive criminal, dos que prestarem informações sobre alguém que não sejam baseadas na verdade dos fatos. Sucede que, às vezes, certos bancos de dados prestam informações sem a mínima cautela, não verificando se, na origem, essas informações se baseiam na verdade ou se são frutos de enganos muitas vezes propósitos. Por isso estamos apresentando emenda no sentido de dar ao Art. 2º do projeto uma redação que equipara a crime de falsidade ideológica essas falsas informações.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do projeto ora apreciado, por ser ele de toda a conveniência.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 1980. — **Claudino Sales**, Relator.

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.796, de 1980, a seguinte redação:

“Art. 2º Equipara-se a crime de falsidade ideológica a prestação de informação falsa sobre determinada pessoa, pelos responsáveis por bancos de dados.”

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 1 (uma) emenda, do Projeto nº 2.796/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gomes da Silva, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Claudino Sales, Relator; Adhemar Santillo, Afrísio Vieira Lima, Antônio Dias, Brabo de Carvalho, Cristiano Dias Lopes, Jairo Magalhães, João Gilberto, Osvaldo Melo, Péricles Gonçalves e Pimenta da Veiga.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 1980. — **Gomes da Silva**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Claudino Sales**, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.796, de 1980, a seguinte redação:

“Art. 2º Equipara-se a crime de falsidade ideológica a prestação de informação falsa sobre determinada pessoa, pelos responsáveis por bancos de dados.”

Sala da Comissão, 4 de novembro de 1980. — **Gomes da Silva**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Claudino Sales**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Comissão de Constituição e
Justiça. Em 23.6.81.

W



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2 796-A, de 1980

Assegura aos cidadãos acesso às informações sobre sua pessoa constantes dos bancos de dados e dá outras providências.

(Da Deputada CRISTINA TAVARES)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º. Toda entidade que manipula informações de caráter pessoal fica obrigada a mencionar a finalidade desses dados e usá-los somente para essa finalidade, ficando proibida sua transmissão a terceiros, sob quaisquer pretextos.

Parágrafo único. Exclui-se da proibição constante deste artigo a mera informação sobre o cumprimento das obrigações mercantis.

Art. 2º. Toda pessoa cadastrada, física ou jurídica, tem direito à cópia das informações que existam a seu respeito, sejam as prestadas pela própria, sejam as acrescentadas pela entidade cadastrante, e contestá-las, se for o caso.

§ 1º. As informações serão prestadas, por escrito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º. Não sendo cumprido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a entidade ficará obrigada à multa diária de 1 (uma) ORTN.



Art. 3º. A infração ao disposto nesta lei obriga o responsável às seguintes penas, independentemente da reparação civil:

I - Quando a informação transmitida ao banco de dados for falsa ou inexata:

Pena: reclusão de 1 a 3 anos e multa de 10 a 50 ORTN.

II - Quando a informação, ainda que verdadeira, for transmitida pela banco de dados, sem autorização do cadastrado:

Pena: reclusão de 1 a 3 anos e multa de 10 a 100 ORTN.

III - Quando a informação transmitida pelo banco de dados for falsa ou inexata:

Pena: reclusão de 1 a 5 anos e 100 a 500 ORTN.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 1981

Cristina Tavares
Deputada CRISTINA TAVARES



J U S T I F I C A Ç Ã O

Face às necessidades operacionais das entidades de serviço público, de comércio, indústria e financeiras, a Secretaria Especial de Informática (SEI) se veria obrigada a autorizar os cadastramentos solicitados, o que tornaria a providência do registro prévio inócuia para o fim a que se destina nossa proposição, qual seja, o de proteger a privacidade do indivíduo.

As demais alterações ~~consu~~^{subst}âncias dadas no presente Substitutivo são de ampliação do texto original dando maiores salvaguardas à pessoa cadastrada, física ou jurídica.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1981

Christina Tavares
Deputada CRISTINA TAVARES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 2.796-A/80



Assegura aos cidadãos acesso às informações sobre sua pessoa constantes dos bancos de dados e dá outras providências.

Autor: Deputada CRISTINA TAVARES

Relator: Deputado ANTÔNIO RUSSO

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, a nobre Deputada Cristina Tavares assegura aos cidadãos acesso às informações sobre sua pessoa constantes de bancos de dados e dá outras providências.

Em sua justificação, a ilustre Parlamentar acentuou que "a informática deve estar a serviço de cada cidadão: não deve constituir ameaça nem à identidade humana, nem aos direitos de cada um, nem à vida privada, nem às liberdades individuais ou públicas. Importa que a informática respeite quatro séries de valores, dois tradicionais: os direitos do homem e as liberdades individuais ou públicas e dois mais propalados atualmente: a vida privada e a identidade humana."

A douta Comissão de Constituição e Justiça adotou, por unanimidade, o Parecer do eminentíssimo Deputado Cláudio Sales, Relator, tendo sido a proposição aprovada quanto ao mérito e sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Foi ainda, aprovada, por este Órgão Técnico uma emenda, oferecendo nova redação ao art. 2º.

Em Plenário, foi oferecido pela Autora da proposição um Substitutivo, razão por que retorna a matéria a esta Comissão.

Em sua justificativa, a nobre Deputada Cristina Tavares assinala:

"Face às necessidades operacionais das entidades de serviço público, de comércio, indústria e financeiras, a Secretaria Especial de Informática (SEI) se obriga a autorizar os cadastramentos solicitados, o que tornaria a providência do registro prévio inócuu para o fim a que se destina nossa proposição, qual seja, a de proteger a privacidade do indivíduo.

As demais alterações consubstancidas no presente Substitutivo são de ampliação do texto original dando maiores salvaguardas à pessoa cadastrada, física ou jurídica."

A esta Comissão, por força do disposto no art. 28, § 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete analisar a proposição quanto ao mérito e sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



A nosso ver, não há óbice de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa para a aprovação do Substitutivo.

Quanto ao mérito, consideramô-lo oportuno, porquanto o objetivo do Substitutivo é proteger a privacidade dos cidadãos, que deve ser resguardada.

II- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto o nosso Parecer é pela aprovação do Substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.796-A/80, seja quanto ao mérito, seja quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, 11 de maio de 1981

Deputado ANTONIO RUSSO
Relator

/MAVL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI N° 2.796-A, DE 1980

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 2.796-A/80, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Dias - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Adhemar Santillo, Afrísio Vieira Lima, Antônio Russo, Amadeu Geara, Bonifácio de Andrada, Carlos Chiarelli, Darcílio Ayres, Délia dos Santos, Djalma Bessa, Elquisson Soares, Francisco Benjamim, Isaac Newton, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, João Gilberto, Jorge Arbage, José Mendonça, José Penedo, Lidovino Fanton, Louremberg Nunes Rocha, Luiz Leal, Marcello Cerqueira, Nilson Gibson, Osmar Leitão, Osvaldo Melo, Péricles Gonçalves, Pimenta da Veiga, Ricardo Fiúza, Roberto Freire, Roque Aras, Tarcísio Delgado, Walber Guimarães, Waldir Walter e Walter Silva.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1981.

Deputado ANTONIO DIAS
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Deputado ANTONIO RUSSO

Relator

/sms

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.796-B, de 1980

(DA SRA.CRISTINA TAVARES)

Assegura aos cidadãos acesso às informações sobre sua pessoa constantes de bancos de dados e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. PARECER AO SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.976-A, de 1980, emendado em Plenário, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 364/75, DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO CIVIL

38
COORD. DAS COMISSÕES
PERMANENTES - CD

Of. nº 599 /81-1

Brasília, 01 de dezembro de 1981.

Referido. Em 03/12/81.

Senhor Presidente,

Tendo em vista que a presente Comissão tem por finalidade elaborar parecer ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Código Civil, solicito a V. Exa. providências no sentido de que sejam enviados a esta Comissão todos os projetos em tramitação nesta Casa, que dispõem sobre a matéria.

Encaminho, em anexo, levantamento efetuado pela Seção de Sinopse relativo aos mencionados projetos.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Deputado JOÃO LINHARES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado NELSON MARCHEZAN
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



	2.796/80
1.364/73	2.877/80
104/75	2.924/80
132/75	3.110/80
339/75	3.173/80
356/75	3.484/80
364/75	3.704/80
415/75	3.733/80
437/75	3.918/80
535/75	3.920/80
634/75	4.383/81
717/75	4.491/81
4.150/77	4.835/81
63/79	4.871/81
374/79	5.152/81
562/79	5.298/81
1.021/79	5.299/81
1.162/79	5.445/81
1.215/79	<i>Final report to Mário</i>
1.887/79	<i>Ac. for 6/1981</i>
2.244/79	<i>Final report to Mário</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Brasília, 09 de agosto de 1984

Arte. em 30.5.85.

SM.

EXMO.SR.

DEPUTADO FLÁVIO MARCILIO

Presidente da Câmara dos Deputados

70.160 Brasília, DF

Prezado Colega:

Requeiro na forma regimental a retirado do meu Projeto
Nº 2.796-B/80, desistindo assim da aludida proposição.

Apoveito a oportunidade para renovar os meus protestos
de elevada estima e consideração.

Cordialmente

Cristina Tavares

CRISTINA TAVARES

Deputada Federal

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____